



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006106/94-13  
Recurso nº : 12.206  
Matéria : I.R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1990 a 1992  
Recorrente : ORIGENES ANGELITINO MARTINS  
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM  
Sessão de : 22 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.855

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIGENES ANGELITINO MARTINS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006106/94-13  
Acórdão nº : 103-18.855

Recurso nº : 12.206  
Recorrente : ORIGENES ANGELITINO MARTINS

RELATÓRIO

ORIGENES ANGELITINO MARTINS, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº000.699.222/68, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.01/06.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica do CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº04.395.117/0001-72, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº10.283-006.055/94-84.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado pede parcelamento do crédito tributário levantado, correspondente a 45.764,03 UFIR, requerendo, apenas, a exclusão do cálculo dos encargos legais da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Às fls.56/59, a autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº172/96-11.55, julgando procedente o auto de infração, referente aos exercícios de 1990 a 1992. Am9m



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006106/94-13  
Acórdão nº : 103-18.855

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fls.64/66, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

Às fls.68/69, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, no sentido de que seja declarada a improcedência do recurso.

É o Relatório. *msa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006106/94-13  
Acórdão nº : 103-18.855

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMAZONAS LTDA, empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº110.741, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos..

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA